



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.285-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer, demências senis ou degenerativas, e outras condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que comprometam a orientação espacial, com o objetivo de garantir segurança, integridade e resposta rápida em situações de risco de desorientação ou desaparecimento, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer, demências senis ou degenerativas, e outras condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que comprometam a orientação espacial, com o objetivo de garantir segurança, integridade e resposta rápida em situações de risco de desorientação ou desaparecimento, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer (PPLAPA), com o objetivo de garantir segurança, integridade e resposta rápida em situações de risco de desaparecimento, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável.

Art. 2º São beneficiários desta política os familiares, responsáveis legais ou cuidadores formais de pessoas com:

- I – Doença de Alzheimer, em qualquer estágio clínico;
- II – demências senis ou degenerativas que comprometam a orientação no tempo e espaço;
- III – condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que gerem risco recorrente de fuga, desorientação ou desaparecimento.

Parágrafo único. O benefício poderá ser estendido a outras condições clínicas de risco, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 3º O dispositivo de rastreamento fornecido deverá:

- I – possuir sistema de geolocalização ativa (GPS, Bluetooth ou similar);
- II – ser compatível com plataformas de monitoramento digital (aplicativos ou web) acessíveis por responsáveis ou cuidadores;
- III – garantir alerta de movimentação anormal, queda ou afastamento de zona segura configurada pelo usuário;

Apresentação: 13/05/2025 19:53:48.987 - Mesa

PL n.2285/2025



* C D 2 5 7 8 0 5 0 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IV – possuir bateria de longa duração e funcionalidade de emergência, sempre que viável tecnologicamente.

Art. 4º O fornecimento dos dispositivos será realizado:

I – gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante prescrição médica e apresentação de laudo clínico;

II – com prioridade para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

III – por meio de parcerias com instituições públicas, privadas e de pesquisa, nos termos da regulamentação federal.

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, da Família e Combate à Fome e demais órgãos competentes:

I – regulamentar esta Lei no prazo de até 120 dias;

II – definir os critérios técnicos para aquisição, distribuição e manutenção dos dispositivos;

III – fomentar parcerias com empresas de tecnologia e universidades para pesquisa, desenvolvimento e barateamento dos dispositivos;

IV – manter banco de dados e estatísticas sobre os casos atendidos, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir campanhas públicas de conscientização sobre:

I – os riscos associados ao desaparecimento de pessoas com Alzheimer e outras demências;

II – o uso correto e seguro dos dispositivos de rastreamento;

III – o apoio a famílias cuidadoras.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por emendas parlamentares, convênios, fundos de saúde, parcerias público-privadas e acordos de cooperação técnica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A Doença de Alzheimer, as demências senis e outras condições neurológicas e psiquiátricas que comprometem a orientação espacial e cognitiva afetam milhares de famílias brasileiras e representam um crescente desafio de saúde pública. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil possui mais de 1,2 milhão de pessoas vivendo com Alzheimer, e esse número poderá triplicar até 2050 em razão do envelhecimento populacional.

Dentre os diversos riscos enfrentados por esses pacientes, destaca-se a desorientação geográfica e o desaparecimento, com episódios recorrentes de indivíduos que saem de casa e não conseguem retornar, expondo-se a situações de grave vulnerabilidade, inclusive com risco de morte. Estima-se que mais de 17% dos desaparecimentos de idosos estejam associados a quadros demenciais, segundo dados da Associação Brasileira de Alzheimer (ABRAZ) e de secretarias estaduais de segurança pública.

Diante desse cenário, torna-se essencial a criação de uma política pública estruturada de localização assistida, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável, como etiquetas inteligentes (tipo AirTag), pulseiras GPS ou dispositivos similares, que permitam à família ou cuidador localizar a pessoa em tempo real e acionar rapidamente os serviços de emergência em caso de necessidade.

A presente proposta está alinhada ao conceito de “Saúde Única”, à atenção integral à saúde da pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), aos princípios da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Transtornos Mentais, bem como à Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que reconhece o direito à mobilidade com segurança, à autonomia e ao suporte tecnológico para garantia da vida digna.

Além dos benefícios para a segurança e integridade da pessoa com Alzheimer, a medida traz impactos positivos para:

- a tranquilidade dos familiares e cuidadores;
- a redução do custo público com operações de busca e atendimento de emergência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- o estímulo ao uso da tecnologia a serviço da saúde e do envelhecimento seguro;
- a valorização da rede de cuidado humanizado com foco na prevenção.

Ao prever a gratuidade do fornecimento, com prioridade para famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico, o projeto assegura o princípio da equidade no acesso às tecnologias assistivas, hoje restritas à iniciativa privada e inacessíveis para grande parte da população.

Dessa forma, a Política Nacional de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer e condições correlatas representa um avanço legislativo fundamental para que o Estado atue de forma proativa, cuidadosa e preventiva, garantindo dignidade, segurança e acolhimento às pessoas mais vulneráveis da sociedade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que salva vidas, valoriza a dignidade humana e responde com sensibilidade e inovação a um problema real e crescente de saúde pública no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer, demências senis ou degenerativas, e outras condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que comprometam a orientação espacial, com o objetivo de garantir segurança, integridade e resposta rápida em situações de risco de desorientação ou desaparecimento, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.285, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende instituir a “Política Nacional de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer, demências senis ou degenerativas, e outras condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que comprometam a orientação espacial”. De acordo com o art. 2º da proposição, os beneficiários da política são os familiares, responsáveis legais ou cuidadores formais de pessoas que tenham as referidas condições. A política consiste, principalmente, na oferta de dispositivos de rastreamento com sistema de geolocalização ativa (art. 3º), de forma gratuita, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e com prioridade para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) (art. 4º).



O art. 5º da proposição determina as competências do Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, da Família e Combate à Fome, para implementação da política. Por fim, o art. 6º da proposição faculta ao Poder Executivo a realização de campanhas de conscientização: sobre os riscos associados ao desaparecimento de pessoas com Alzheimer e outras demências, sobre o uso correto e seguro dos dispositivos de rastreamento e sobre o apoio a famílias cuidadoras.

Em sua justificção, o nobre autor aponta que, entre os vários riscos enfrentados por pacientes com Alzheimer ou outras condições, “destaca-se a desorientação geográfica e o desaparecimento, com episódios recorrentes de indivíduos que saem de casa e não conseguem retornar, expondo-se a situações de grave vulnerabilidade, inclusive com risco de morte”. Argumenta que os dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável permitem “à família ou (ao) cuidador localizar a pessoa em tempo real e acionar rapidamente os serviços de emergência em caso de necessidade”. Acrescenta, ainda, que o elevado custo desses dispositivos os tornam inacessíveis para grande parte da população.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada em caráter conclusivo. Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não há proposições apensadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



A questão do cuidado é um desafio constante, especialmente para um país com envelhecimento acelerado da população, como é o caso do Brasil. O Projeto de Lei em exame, ao propor a Política de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer, demências senis ou degenerativas, e outras condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que comprometam a orientação espacial, reforça a preocupação do Estado em garantir a segurança, a integridade e o direito à vida dessas pessoas, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável.

A recente Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados (PNC), estabelece princípios e diretrizes voltados à proteção, ao suporte e à promoção da autonomia de pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa legislação reforça a importância de ações integradas para garantir a dignidade, a autonomia e a qualidade de vida dessas pessoas, alinhando-se perfeitamente com a oferta de dispositivos eletrônicos de rastreamento e geolocalização.

Note-se, ainda, que a proposição em exame, ao definir como beneficiários da política os familiares, responsáveis legais e os cuidadores formais (art. 2º, caput), está em plena consonância com os princípios estabelecidos na lei que institui a PNC. Essa legislação reconhece que a proteção não se limita apenas às pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também se estende àqueles que assumem a responsabilidade do cuidado, incluindo familiares e cuidadores formais.

Ao garantir o acesso a dispositivos de rastreamento geolocalizável, o Projeto promove a proteção e a segurança, tanto do indivíduo vulnerável quanto do seu cuidador, fortalecendo a rede de apoio, valorizando o papel de quem se dedica a essa tarefa e reforçando a importância de uma abordagem que assegure o bem-estar de todos os envolvidos na trajetória de cuidado. Isso demonstra um compromisso com uma política de cuidado integral, que reconhece a dignidade e a vulnerabilidade de quem cuida, assim como daqueles que recebem o cuidado.



Também é acertada a previsão de prioridade às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (art. 4º). Os dispositivos eletrônicos de rastreamento são, em geral, acessíveis apenas àqueles em melhores condições econômicas. Dessa forma, o esforço de proporcionar esses equipamentos gratuitamente à parcela mais vulnerável da população reforça o compromisso social de promover igualdade de oportunidades no cuidado e proteção de quem mais necessita.

Para que a política prevista na norma seja eficaz e alcance seu potencial máximo, é essencial que haja uma forte articulação entre as políticas de saúde e assistência social, consoante previsto no art. 5º da proposição. A integração desses setores permite uma abordagem mais ampla, que combina o cuidado médico e psicológico com o suporte assistencial, garantindo que as famílias mais vulneráveis recebam orientações, recursos e acompanhamento contínuo.

Por fim, destacamos que também é acertado o art. 6º da proposição, que prevê campanhas públicas de conscientização e apoio às famílias cuidadoras. Essas ações contribuem para sensibilizar a sociedade sobre a importância do apoio emocional e prático aos cuidadores, que enfrentam desafios constantes e desgaste emocional. Por meio de campanhas educativas, é possível ampliar o conhecimento sobre os dispositivos, estimular a sua utilização segura, além de promover uma rede de solidariedade e suporte, que valoriza e reconhece o papel vital das famílias na proteção e cuidado das pessoas mais vulneráveis.

Não obstante, a Comissão de Finanças e Tributação apreciará, em caráter terminativo, a adequação financeira e orçamentária da matéria. Quanto à redação, tanto no art. 5º quanto no art. 6º, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise, também em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade de se atribuir competências aos Ministérios determinados no Projeto, bem como ao Poder Executivo.

No mérito da temática desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a implementação de dispositivos de rastreamento geolocalizável, para pessoas com Alzheimer e



outras condições de vulnerabilidade, representa uma estratégia fundamental para garantir a segurança, autonomia e dignidade desses indivíduos, além de aliviar a carga emocional e o risco de desaparecimento para as respectivas famílias cuidadoras.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.285, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Federal ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-20292





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.285 /2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima e Cristiane Lopes.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente

